COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1995

que altera a Decisão 89/540/CEE relativa à organização de uma experiência temporária no que respeita à comercialização de sementes e propágulos

(95/431/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 12ºA,

Considerando que a Decisão 89/540/CEE da Comissão [5] previu a realização de uma experiência temporária a nível comunitário destinada a avaliar se inspecções de campo não oficiais podem resultar numa simplificação dos processos de certificação oficial das sementes exigidos nos termos das directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE sem que isso implique uma diminuição significativa da qualidade das sementes;

Considerando que, à luz dos ensinamentos retirados dessa experiência, que decorre até 30 de Junho de 1996, se concluiu que é desejável alterar a decisão referida a fim de assegurar que, dos resultados da experiência, possam ser retiradas conclusões adequadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A alínea g) do artigo 2º da Decisão 89/540/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« g) i) Os Estados-membros podem prever a realização de testes laboratoriais oficiais relativos à identidade varietal e à pureza das sementes por identificação morfológica, fisiológica ou bioquímica em casos adequados, desde que se considere que esses testes permitem obter informações suplementares relevantes para os resultados dos controlos *a posteriori*,

ii) para as espécies relativamente às quais os Estados-membros previrem a realização desses testes em conjunção com os controlos oficiais *a posteriori* ao abrigo da alínea e) supra, as percentagens de 10 % e 20 % referidas na alínea c) supra serão substituídas, respectivamente, por 5 % e 15 %,

iii) sempre que os resultados desses testes forem negativos, as sementes produzidas a partir desse lote serão normalmente desqualificadas da certificação. ».

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.
[2] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[3] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
[4] JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
[5] JO nº L 286 de 4. 10. 1989, p. 24.

Artigo 2º

A seguir ao último travessão do nº 3 do artigo 4º da Decisão 89/540/CEE, é aditado o seguinte travessão :

« — os resultados dos testes laboratoriais oficiais a que as sementes foram submetidas nos termos da alínea g) do artigo 2º ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão